



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 523/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 09002.000684-2025-61**

**Requerente: 000098**

**Órgão: MRE - Ministério das Relações Exteriores**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

Requerente solicitou acesso aos seguintes documentos sobre a captação de recursos para o Fundo Amazônia:

- 1) Cópias de comunicações diplomáticas e correspondências oficiais entre o governo brasileiro e países doadores sobre novas contribuições ao Fundo Amazônia, no período de julho de 2023 até a data mais recente disponível.
- 2) Registros de reuniões e atas de encontros entre representantes do governo brasileiro e países doadores do Fundo Amazônia, detalhando demandas e eventuais condições impostas para a destinação dos recursos, desde janeiro de 2023 até a data mais recente disponível.
- 3) Cópias de memorandos de entendimento e acordos assinados entre o Brasil e países doadores sobre aportes ao Fundo Amazônia, no período de janeiro de 2023 até a data mais recente disponível. Caso haja sigilo sobre alguma informação, solicito a justificativa legal conforme a Lei de Acesso à Informação.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O MRE disponibilizou cerca de 22 documentos relativos ao tema do objeto do pedido inicial. Ademais, esclareceu que os documentos a seguir são reservados e não foram disponibilizados, em observância ao artigo 23, inciso II, da Lei nº 12.527/11:

"Brasemb Berlim Tel 183, 23/02/2024, Código CIDIC: 09524.200048/2024-67.R.14.05/03/2024.24/02/2029.N Autoridade classificadora: L.E.F.C.G.;"

Brasemb Washington Tel 1179, 26/07/2023, Código CIDIC: 09719.000628/2023-98.R.14.26/07/2023.26/07/2028.N Autoridade classificadora: R.O.G.;

Brasemb Washington Tel 1327, 24/08/2023, Código CIDIC: 09719.000630/2023-67.R.14.24/08/2023.24/08/2028.N Autoridade classificadora: R.O.G.;

Brasemb Washington Tel 1564, 03/10/2023, Código CIDIC: 09719.000633/2023-00.R.14.03/10/2023.03/10/2028.N Autoridade classificadora: R.O.G.".

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

Requerente realizou extenso arrazoado, em síntese, para solicitar documentos específicos os quais foram citados na documentação inicial recebida. E em caso de negativa de acesso, pediu que fosse informado: a)

Se o documento não existe; b) Se o documento existe mas não está em posse do MRE, indicando qual órgão o detém; c) Se o documento existe, está em posse do MRE, mas seu acesso é restrito, apontando o fundamento legal específico para a restrição.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O MRE esclareceu que foram disponibilizados todos os documentos pertinentes para atender à demanda em tela. E que os demais documentos solicitados não estão em posse da unidade. Assim, orientou que, para o acesso a contratos e memorandos de entendimento, que o requerente direcionasse sua solicitação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua como órgão gestor do Fundo Amazônia. E para acesso a atas e registros das reuniões do Comitê Orientador do Fundo Amazônia, sugeriu que o requerente direcionasse sua solicitação ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), que preside referido Comitê.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente reiterou o recurso de 1<sup>a</sup> instância, considerando que, a análise detalhada dos telegramas e ofícios fornecidos pelo MRE revela menções explícitas a documentos que não foram disponibilizados, mas que, pelas referências contidas nos próprios documentos fornecidos, deveriam estar em posse do Ministério. Assim, requereu:

- "a) Cópia do telegrama 00989 de Brasemb Berlim, mencionado diversas vezes no recurso de primeira instância, que cita "novos contratos assinados em 2023" e "promessas de novas doações".
- b) Cópias de todas as comunicações diplomáticas (notas verbais, aide-mémoires, non-papers, etc.) trocadas entre o MRE e as embaixadas da Noruega, Alemanha, Estados Unidos, Reino Unido, Dinamarca, União Europeia, Suíça e Japão, relacionadas às contribuições ao Fundo Amazônia no período solicitado, que estão sob posse do MRE.
- c) Cópias das atas, memórias, registros ou relatórios de reuniões bilaterais realizadas entre representantes do MRE e representantes diplomáticos dos países doadores do Fundo Amazônia, no período solicitado, que estão sob posse do MRE.
- d) Cópia do memorando de entendimento mencionado no Ofício nº 09057.200261/2024-22 sobre "a implementação de um corredor marítimo sustentável entre o Brasil e a Noruega".
- e) Cópias de despachos telegráficos expedidos pelo MRE para as embaixadas brasileiras relacionados às negociações sobre o Fundo Amazônia no período solicitado."

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O MRE iniciou esclarecendo que a captação de doações para o Fundo Amazônia é atribuição do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ademais, quanto aos itens "a", "b" e "c" do recurso, ratificou que as informações já foram disponibilizadas por meio dos documentos fornecidos na resposta inicial. Quando ao item "e", esclareceu que, em face dos "requerimentos de informações específicas" constantes do recurso, conduziu-se pesquisa suplementar com base na qual se disponibilizam, em adição aos expedientes anteriormente fornecidos mais dois despachos, ademais, a mesma pesquisa resultou na identificação de outros onze despachos telegráficos classificados com grau de sigilo reservado ou secreto no escopo de trabalho da Secretaria de Clima, Energia e Meio Ambiente do MRE, os quais não foram disponibilizados conforme determinação legal prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, nesse sentido, o MRE forneceu os códigos CIDIC dos respectivos documentos contendo as informações pertinentes à classificação. Quanto ao item "d", informou que o Memorando de entendimento entre o Brasil e a Noruega mencionado no Ofício nº 09057.200261/2024-22 extrapola o escopo do pedido de informação em tela e não se encontra em posse deste Ministério, sugerindo assim que o requerente solicite esse documento ao Ministério de Portos e Aeroportos.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente realizou extenso arrazoado, em síntese, requerendo:

- 1- "cópia dos documentos: a) Brasemb Berlim Tel 003, 03/01/2025; b) Brasemb Washington Tel 1179, 26/07/2023; c) Brasemb Washington Tel 1327, 24/08/2023; d) Brasemb Washington Tel 1564, 03/10/2023.:"
- 2- Indicação específica de todos os documentos solicitados que existem, estão sob posse do MRE, não são classificados, mas não foram fornecidos, com a devida justificativa individualizada para a não disponibilização de cada documento.
- 3- Indicação específica de todos os documentos solicitados que existem, não estão sob posse do MRE, mas são de conhecimento do Ministério, indicando qual órgão os detém, com a devida comprovação de que foi realizada a remessa formal do pedido a esses órgãos, nos termos do artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011".

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao recorrido com fim à instrução processual, que em retorno respondeu que todos os documentos não classificados que se enquadram na consulta em apreço foram disponibilizados. Os documentos classificados foram listados com o respectivo código CIDIC e autoridade classificadora. E que sobre os documentos requeridos no recurso de 3<sup>a</sup> instância, não detém a custódia, sendo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) o órgão gestor do Fundo Amazônia, de modo que documentos referentes a contratos e eventuais memorandos de entendimento relativos a contribuições anunciadas devem ser direcionados àquele órgão. O recorrido ainda ratificou que não detém a custódia do referido memorando de entendimento. Como indicado na resposta ao recurso em segunda instância, o seu signatário do lado brasileiro foi o Ministério dos Portos e Aeroportos. Desse modo, foi recomendado ao consultante a consulta àquele órgão, o qual produziu e assinou o documento, com a solicitação de disponibilização. Diante disto e de todas as informações contidas nas instâncias prévias, a CGU entendeu que o órgão disponibilizou os documentos que detinha e, reiteradamente, declarou não deter a guarda ou custódia das informações solicitadas quanto aos documentos "Cópia integral dos contratos mencionados no telegrama 00989 de Brasemb Berlim ("novos contratos assinados em 2023, no valor de US\$ 251 milhões, com doações de Reino Unido, Noruega, EUA, Alemanha, Suíça e Japão"); Cópia integral do acordo formal ou memorando de entendimento assinado entre o Brasil e a Noruega para a contribuição de 50 milhões de dólares ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00540 de Brasemb Oslo; e Cópia integral do contrato assinado entre o Brasil e a Dinamarca para a contribuição de 150 milhões de coroas dinamarquesas ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00513 de Brasemb Copenhague;" bem como o " Ofício nº 09057.200261/2024-22 sobre "a implementação de um corredor marítimo sustentável entre o Brasil e a Noruega". Ademais, considerou que o MRE orientou o requerente a encaminhar sua solicitação diretamente aos órgãos detentores das informações: Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Ministério dos Portos e Aeroportos. Dessa forma, a CGU concluiu que não houve negativa de acesso à informação quanto aquelas que foram fornecidas, bem como entendeu que, sobre as informações não disponibilizadas pelo recorrido, aplica-se o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724/2012 e a Súmula CMRI nº 6/2015.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16, inciso I da Lei 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso, uma vez que o recorrido apresentou as informações nas instâncias anteriores, bem como declarou não possuir as informações relativas aos documentos: Cópia integral dos contratos mencionados no telegrama 00989 de Brasemb Berlim ("novos contratos assinados em 2023, no valor de US\$ 251 milhões, com doações de Reino Unido, Noruega, EUA, Alemanha, Suíça e Japão"); Cópia integral do acordo formal ou memorando de entendimento assinado entre o Brasil e a Noruega para a contribuição de 50 milhões de dólares ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00540 de Brasemb Oslo; e Cópia integral do contrato assinado entre o Brasil e a Dinamarca para a contribuição de 150 milhões de coroas dinamarquesas ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00513 de Brasemb Copenhague;" bem como o " Ofício nº 09057.200261/2024-22 sobre "a implementação de um corredor marítimo sustentável entre o Brasil e a Noruega" em seu âmbito. Nesse sentido, quanto aos documentos não disponibilizados aplica-se o disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012 e a Súmula CMRI nº 6/2015.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente, em síntese, argumentou que o MRE tem competência legal para o fornecimento das informações. Que houve inadequação para a restrição de acesso pois o MRE forneceu apenas códigos CIDIC e autoridades classificadoras, sem especificar assuntos ou fundamentos específicos. Que houve aplicação inadequada da Súmula CMRI nº 6/2015. Assim sendo, requereu o fornecimento integral das informações solicitadas, especialmente: contratos mencionados no telegrama 00989; acordo Noruega-Brasil de 50 milhões de dólares; contrato dinamarquês de 150 milhões de coroas; memorando Brasil-Noruega sobre corredor marítimo; comunicações diplomáticas com países doadores; registros de reuniões bilaterais. Ainda solicitou a fundamentação específica e individualizada para cada documento não fornecido, indicando se não existe, está sob posse de outro órgão (com comprovação de remessa formal) ou está sujeito a restrição legal. Pediu para os documentos classificados, fundamentação específica indicando assunto, fundamento da classificação e comprovação de ratificação pela autoridade máxima, nos termos do artigo 28, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido.

· Súmula CMRI nº 6/2015

### **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, haja vista que não se identifica negativa de acesso à informação, bem como parte dos documentos requeridos não existem no âmbito do recorrido. Diante do apresentado nos autos, verifica-se que o MRE foi expresso em ratificar, em sede de esclarecimentos adicionais prestados à 3ª instância recursal, que todos os documentos não classificados, que se enquadram na consulta em apreço, foram disponibilizados, e que os classificados foram listados com o respectivo código CIDIC e autoridade classificadora. Especificamente, o recorrido declarou expressamente que não possui as informações relativas aos documentos: Cópia integral dos contratos mencionados no telegrama 00989 de Brasemb Berlim ("novos contratos assinados em 2023, no valor de US\$ 251 milhões, com doações de Reino Unido, Noruega, EUA, Alemanha, Suíça e Japão"); Cópia integral do acordo formal ou memorando de entendimento assinado entre o Brasil e a Noruega para a contribuição de 50 milhões de dólares ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00540 de Brasemb Oslo; e Cópia integral do contrato assinado entre o Brasil e a Dinamarca para a contribuição de 150 milhões de coroas dinamarquesas ao Fundo Amazônia, mencionado no telegrama 00513 de Brasemb Copenhague;" bem como o " Ofício nº 09057.200261/2024-22 sobre "a implementação de um corredor marítimo sustentável entre o Brasil e a Noruega". Entretanto, o recorrente pediu que haja o fornecimento integral das informações solicitadas, reiterando tais documentos. Sobre isto, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De maneira que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Entretanto, no contexto em pauta, não foi apresentado pelo recorrente qualquer fato ou prova que relativize a declaração do MRE. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. No contexto apresentado, por fim, vale ressaltar que o MRE orientou o recorrente a solicitar as informações que inexistem em seu âmbito ao BNDES e ao Ministério dos Portos e Aeroportos. Portanto, não é possível conhecer o presente recurso, pois as informações públicas existentes no âmbito do órgão foram disponibilizadas ao recorrente, bem como houve declaração de inexistência quanto a parte do pedido, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Nesse âmbito, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR. Por fim, importa esclarecer que, sobre dúvidas em relação aos documentos classificados, o MRE disponibiliza em transparência ativa os dados públicos referentes ao rol de informações classificadas, por meio do acesso ao link

<https://www.gov.br/mre/pt-br/acesso-a-informacao/informacoes-classificadas/rol-de-informacoes-reservadas-classificadas>, no qual o cidadão poderá realizar a consulta direta e obter o acesso aos processos citados nestes autos, com os respectivos dados públicos referentes ao CDIC que o interesse.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 150ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, haja vista que o órgão disponibilizou as informações públicas existentes em seu âmbito, bem como exarou declaração expressa de inexistência das demais informações pleiteadas neste recurso, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 6/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 04/12/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 16/12/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7111502** e o código CRC **B9109485** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000025/2025-84

SEI nº 7111502